

AO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ES
Setor de Licitações do Município

A/C Sra. Pregoeira e equipe de apoio

Impugnação aos termos do Edital de Pregão Eletrônico n.º 002/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014.779/2018.

ALTERNA TELECOMUNICAÇÕES E CONECTIVIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.213.772/0001-74, com sede à Rua Professor Almeida Cousin, 125 – Ed. Enseada Trade Center, sala 920 a 922 – Enseada do Suá – CEP 29.050-565 – Vitória/ES, vem, por seu procurador, com fulcro no **item 15.1** do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

Razões da Impugnação

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS/ES, doravante denominado FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS instaurou procedimento licitatório na modalidade de Pregão eletrônico, sob o n.º 002/2019, objetivando a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HOMOLOGADA PELA “ANATEL”, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (INTERNET), para atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme Itens devidamente relacionados no Anexo I, do presente Edital.”

[Assinatura]

A ALTERNA vê seu intento em participar deste certame frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se insurge, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Destacando que o objetivo da Administração Pública quando inicia um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida para uma melhor contratação almejada, poderá ficar comprometidos, o que não se espera, motivo pelo qual a ALTERNA vem impugnar os termos do Edital e seus anexos.

DOS VÍCIOS EXISTENTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS E DAS ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS

1. DA RESTRIÇÃO COMPETITIVA

A lei ressalva a autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa, mas ao mesmo tempo estrutura o procedimento licitatório para restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Toda atividade administrativa vincula-se ao Princípio da Legalidade, que se encontra consagrado na Constituição Federal, mais precisamente em seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 37.

A própria Lei 8.666/1993, ao elencar os princípios básicos a serem observados pela Administração quando de sua atuação, indicou inicialmente o referido princípio, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, **da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



Desta forma entendemos que a Administração busca neste certame alcançar estes objetivos, e como tal, entendemos, que há exigências excessivas e restritivas à ampla participação, que poderão comprometer a competição.

A saber:

1.1. – DA FALTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA

O preambulo do edital trás restrição para a participação no certame, *ipsis literis*:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS/ES, doravante denominado FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS, com sede à Rua Alberto Sartório, nº 404 – Carapina - São Mateus – ES, realizará a licitação, com ampla concorrência no Item I e exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte, nos Itens II e III, em cumprimento ao artigo 48, I da LC nº 123/2014, na modalidade "Pregão Eletrônico", do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, através do site: www.bb.com.br ou www.licitacoes-e.com.br, tendo como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HOMOLOGADA PELA "ANATEL", PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (INTERNET), conforme Processo nº 014.779/2018.

Esta municipalidade ao promover o certame veio a permitir a ampla concorrência apenas no item I do certame e intenta restringir os itens II e III para participação apenas das micro e pequenas empresas. Assevera-se que os itens I e II são exatamente iguais e não haveria nenhuma justificativa pela qual um possa ser de ampla concorrência e o outro não. E quanto ao item III, este sim que tem maior velocidade, tem maior capacidade, maior risco, maior requisito de qualidade de serviço, dentre outros requisitos técnicos, motivo pelo qual não poderia estar também sendo colocado ao mercado com restrição de ampla concorrência, já que requer maior especialização para a prestação do serviço.

Há de se observar que a Lei Complementar 123/2006 limita a aplicação de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte quando estas não se mostrarem vantajosos para a Administração, *ipsis literis*:

LC123/06 Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Vê-se que que a própria Lei Complementar 123/06 regula estes casos em que não deve haver a exclusividade para as micro e pequenas empresas do art. 48, I, pois, é notório que trará desvantajosidade para a municipalidade, baseados nas alíneas II e III artigo 49 acima transcrito.

Entendemos que tal previsão editalícia tem o condão de excessividade, já que não possui finalidade correlata com a execução do objeto. O instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame.

O objeto que está sendo licitado é de prestação de serviço de uso contínuo em todos os 3 itens e não há qualquer diferença entre estes, sendo todos serviços de internet, motivo pelo qual não se verifica razão para se excluir e limitar a participação de empresas que não se enquadrem como micro ou pequena empresa.

Tal exigência poderá tornar mais onerosa a contratação devido a reduzida participação de licitantes que poderiam, com sua participação em disputa, baixar os preços a serem contratados.

Trata-se de uma exigência imposta no Edital como forma de aumentar os custos, burocratizar a forma de contratação, sem trazer ao poder público, contratante, nenhuma vantagem. Pelo contrário, tal exigência terá como consequência direta o aumento dos custos contratados.

Cumprir destacar que quanto aos serviços de telecomunicações - objeto ora licitado - estes são regulados pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472, de 16 de julho de 1997), a qual dispõe em seu artigo 6º o seguinte:

“Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no **princípio da livre ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo, o Poder Público atuar para propiciá-la**, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.” (grifo nosso)

Ratificando o dever do poder público de ampliar a competição entre as Operadoras, com padrões de qualidade compatíveis com as exigências dos usuários, o art. 2º, inciso III, da LGT assim determina:

“Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

(...)



III - adotar medidas que **promovam a competição e a diversidade dos serviços**, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;" (grifo nosso)

Ademais, o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifo nosso)

Assim, a fim de possibilitar a participação de mais empresas interessadas no certame, e propiciar ao Contratante menores custos na contratação dos serviços, faz-se necessária a exclusão da supracitada exigência, para que sejam colocados todos os 3 itens para ampla concorrência.

1.2 – DO PRAZO PARA INSTALAÇÃO

Dado a grande dispersão da rede a ser instalada, totalizando 32 circuitos de internet distribuídos entre a sede e o interior do município, e que haverá necessidade de implantação e/ou ampliação de redes óticas e sistemas de transmissão em muitas destas localidades, vê-se que o prazo de apenas 24 horas para a entrega é insensato e não coaduna com a intenção de se fazer um procedimento licitatório sério e transparente.

Item 12.1 do Termo de referência do edital, assim diz: Os Serviços deverão ser imediatos, no prazo máximo de até 24(vinte e quatro) horas, após a emissão da



Ordem de serviço acompanhada da Nota de Empenho, emitida por esta
municipalidade

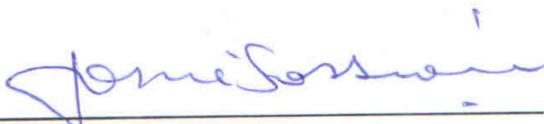
A boa técnica e a experiência nos mostram que prazos inferiores a 15 dias para a instalação de todo esse quantitativo não traduz em ampla participação dos interessados, mas em possível privilégio para quem já esteja com seu serviço instalado.

A permanência do prazo de 24 horas para serem instalados os serviços, apenas favorece o atual prestador, uma vez que o mesmo já é detentor da infraestrutura nos locais de instalação e, portanto, conhecedor dos endereços a serem instalados. Tal exigência diminui a competitividade, não só desta licitante, mas também de outras empresas existentes no mercado, que acabam ficando desestimuladas a participarem do certame em comento, elevando assim os preços finais a serem ofertados no certame, pela falta de concorrência, o que sabemos, não é de interesse da Administração Pública.

Do Pedido

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a **ALTERNA TELECOMUNICAÇÕES E CONECTIVIDADE LTDA** requer que V. S^a julgue motivadamente a presente impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, a suspensão da data de realização do certame e sua consequente republicação.

Vitória/ES, 20 de fevereiro de 2019.



Josué dos Santos Cassiano
ALTERNA TELECOMUNICAÇÕES E CONECTIVIDADE LTDA
Procurador


6